



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.403 - SP (2011/0236985-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ARICSON ZATTI
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO 05 (CINCO) DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.403 - SP (2011/0236985-2)

AGRAVANTE : ARICSON ZATTI
ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ARICSON ZATTI, em face de decisão de minha lavra fundamentada nos seguintes termos, *litteris*:

"Com efeito, verifica-se que a parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 27/01/2011 (fl. 310). Contudo, o recurso foi protocolizado no Tribunal a quo tão somente em 18/03/2011 (fl. 315), quando já havia escoado o prazo para a interposição, que é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

É oportuno esclarecer que a controvérsia acerca do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 (cinco) dias.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial. " (fl. 356)

Alega que o prazo para interposição do agravo em recurso especial, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, é de 10 (dez) dias, e que o prazo, seria em dobro, para a Defensoria Pública contados da data da intimação pessoal do Defensor.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa dos autos para a Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.403 - SP (2011/0236985-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRADO 05 (CINCO) DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. No âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, a Terceira Seção, por unanimidade, entendeu que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias.

2. Também o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, como se vê do julgado na Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP.

3. Não comporta conhecimento o agravo em recurso especial, na medida em que interposto fora do prazo legal de 10 dias (prazo em dobro, por se tratar da Defensoria Pública), sendo, portanto, intempestivo.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à arguida tempestividade do agravo, o recurso não merece prosperar.

Não obstante o equívoco da decisão impugnada quanto ao termo inicial da contagem do prazo para a interposição do Agravo em recurso especial, na medida em que consignou-se a data da publicação, ou seja, dia 27/01/2011, e não da intimação pessoal, como informado pela Defensoria Pública, dia **1.º de março de 2011**, verifica-se que o recurso foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão somente em **18/03/2011**(fl. 315), quando já escoado o prazo para a interposição, que é de 10 dias, observado o prazo em dobro para manifestação da Defensoria Pública.

Com efeito, nos termos do art. 28 da Lei n.º 8.038/90, com a denegação do recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá o agravo, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, em matéria criminal, restou dirimida no âmbito desta Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n.º 24.409/SP, decidindo a Terceira Seção, por unanimidade, pela fixação do prazo de 05 (cinco) dias.

Ao contrário do que alega a Defesa, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a vigência da Lei n.º 12.322/2010 não alterou o prazo para a interposição do agravo em matéria penal, que permanece em cinco dias, nos termos do verbete sumular n.º 699 daquela Corte, o que ocorreu por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Extraordinário n.º 639.846/SP, em 13/10/2011.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Precedentes desta Corte e enunciado 699 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 35.093/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/11/2011.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0236985-2

AgRg no
AREsp 68.403 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 050040682102 682101720048260050 990091142948

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARICSON ZATTI

ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE IMPERIA MARTINI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARICSON ZATTI

ADVOGADO : RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.